v7.n11.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A DIVERGÊNCIA ENTRE MENSURAÇÃO CONTÁBIL E TRIBUTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS EM PESSOAS JURÍDICAS BRASILEIRAS

THE DIVERGENCE BETWEEN ACCOUNTING MEASUREMENT AND TAXATION OF FINANCIAL INSTRUMENTS IN BRAZILIAN COMPANIES

LA DIVERGENCIA ENTRE LA MEDICIÓN CONTABLE Y LA TRIBUTACIÓN DE LOS INSTRUMENTOS FINANCIEROS EN LAS PERSONAS JURÍDICAS BRASILEÑAS

Petrônio Anibal Rodrigues Bisneto[1], Nickolas Miranda Bueno[1], Maida Luane Rodrigues Cordeiro[1]

e7119446
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i11.9446

PUBLICADO: 11/2026

RESUMO

O presente estudo analisa as divergências entre a mensuração contábil e o tratamento tributário dos instrumentos financeiros nas pessoas jurídicas brasileiras tributadas pelo lucro real, tendo como problema de pesquisa em que medida tais divergências comprometem a utilidade da informação contábil para os usuários das demonstrações financeiras. Trata-se de um ensaio teórico-analítico, qualitativo e exploratório-descritivo, desenvolvido por pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada no CPC 48, no CPC 46, no CPC 00 (R2), no CPC 32 e na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com destaque para a Lei n.º 12.973/2014 e a Lei n.º 14.754/2023. São examinadas ações, ETFs, fundos de investimento e FII, títulos públicos, CDB, LCI, LCA, debêntures, CRI e CRA, confrontando a classificação e a mensuração contábil (custo amortizado, valor justo por meio de outros resultados abrangentes e valor justo por meio do resultado) com o respectivo tratamento fiscal, sistematizado em matriz analítica. A análise evidencia que as divergências decorrem das condições legais aplicáveis, e não da ausência de regulamentação: o ganho de valor justo pode ter a tributação diferida até a realização quando evidenciado em subconta vinculada ao ativo ou passivo, ao passo que, sem esse controle, é tributado conforme a lei, sem o diferimento; a perda, por sua vez, só é dedutível na realização. Havendo diferença temporária, o CPC 32 exige avaliar o reconhecimento de tributos diferidos. Conclui-se que as divergências afetam a utilidade da informação contábil de modo heterogêneo, conforme o instrumento, a categoria contábil e a materialidade, sem indicar, por si sós, prejuízo à representação fidedigna; já as diferenças entre pessoas físicas e jurídicas constituem assimetrias entre regimes, e não book-tax differences.

PALAVRAS-CHAVE: Instrumentos financeiros. Mensuração contábil. Valor justo. Tributação. IRPJ/CSLL. Book-tax differences.

ABSTRACT

This study analyzes the divergences between accounting measurement and the tax treatment of financial instruments held by Brazilian companies taxed under the actual profit regime (lucro real), addressing the research problem of the extent to which such divergences compromise the usefulness of accounting information for users of financial statements. It is a theoretical-analytical essay, qualitative and exploratory-descriptive, based on bibliographic and documentary research grounded in CPC 48, CPC 46, CPC 00 (R2), CPC 32 and corporate income tax (IRPJ) and social contribution on net income (CSLL) legislation, especially Law No. 12,973/2014 and Law No. 14,754/2023.

[1] Universidade do Estado do Amazonas.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Shares, ETFs, investment funds and real estate investment funds (FII), government bonds, CDBs, LCIs, LCAs, debentures, CRIs and CRAs are examined, comparing accounting classification and measurement (amortized cost, fair value through other comprehensive income, and fair value through profit or loss) with their tax treatment, systematized in an analytical matrix. The analysis shows that the divergences stem from the applicable legal conditions rather than from a lack of regulation: fair value gains may have their taxation deferred until realization when recorded in a sub-account linked to the asset or liability, whereas, absent this control, they are taxed in accordance with the law, without deferral; losses are deductible only upon realization. Where temporary differences arise, CPC 32 requires assessing the recognition of deferred taxes. The study concludes that the divergences affect the usefulness of accounting information unevenly, depending on the instrument, the accounting category and materiality, without indicating, in themselves, any impairment of faithful representation; differences between individuals and legal entities are asymmetries between tax regimes, not book-tax differences.

KEYWORDS: *Financial instruments. Accounting measurement. Fair value. Taxation. IRPJ/CSLL. Book-tax differences.*

RESUMEN

Este estudio analiza las divergencias entre la medición contable y el tratamiento tributario de los instrumentos financieros en las personas jurídicas brasileñas tributadas por el régimen de lucro real, con el problema de investigación de en qué medida dichas divergencias comprometen la utilidad de la información contable para los usuarios de los estados financieros. Se trata de un ensayo teórico-analítico, cualitativo y exploratorio-descriptivo, basado en investigación bibliográfica y documental fundamentada en el CPC 48, el CPC 46, el CPC 00 (R2), el CPC 32 y la legislación del Impuesto sobre la Renta de las Personas Jurídicas (IRPJ) y de la Contribución Social sobre la Utilidad Neta (CSLL), especialmente la Ley n.º 12.973/2014 y la Ley n.º 14.754/2023. Se examinan acciones, ETFs, fondos de inversión y fondos de inversión inmobiliaria (FII), títulos públicos, CDB, LCI, LCA, debentures, CRI y CRA, confrontando la clasificación y medición contable (costo amortizado, valor razonable con cambios en otro resultado integral y valor razonable con cambios en resultados) con su tratamiento fiscal, sistematizado en una matriz analítica. El análisis muestra que las divergencias dependen de las condiciones legales aplicables y no de una ausencia de regulación: la ganancia a valor razonable puede tener su tributación diferida hasta la realización cuando se registra en una subcuenta vinculada al activo o pasivo, mientras que, sin ese control, se grava conforme a la ley, sin diferimiento; la pérdida solo es deducible al realizarse. Cuando surgen diferencias temporarias, el CPC 32 exige evaluar el reconocimiento de impuestos diferidos. Se concluye que las divergencias afectan la utilidad de la información contable de modo heterogéneo, según el instrumento, la categoría contable y la materialidad, sin indicar, por sí solas, un menoscabo de la representación fiel; las diferencias entre personas físicas y jurídicas constituyen asimetrías entre regímenes y no book-tax differences.

PALABRAS CLAVE: *Instrumentos financieros. Medición contable. Valor razonable. Tributación. IRPJ/CSLL. Book-tax differences.*

1. INTRODUÇÃO

O mercado financeiro brasileiro sofreu grandes transformações, especialmente a partir da promulgação da Lei n.º 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que colocou o Brasil no processo

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

de convergência às normas internacionais de contabilidade, as International Financial Reporting Standards (IFRS). Esse movimento culminou na edição dos Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que passaram a regulamentar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos instrumentos financeiros nas demonstrações contábeis das entidades brasileiras.

A mensuração dos instrumentos financeiros constitui, nas pessoas jurídicas, uma das matérias de maior complexidade técnica da contabilidade pós-convergência. Ações, fundos de índice (ETFs), cotas de fundos de investimento, títulos públicos, certificados de depósito bancário (CDB), letras de crédito imobiliário (LCI) e do agronegócio (LCA), debêntures, certificados de recebíveis imobiliários (CRI) e do agronegócio (CRA) submetem-se ao CPC 48 - Instrumentos Financeiros, convergente ao IFRS 9, que condiciona a classificação ao modelo de negócios da entidade e às características dos fluxos de caixa contratuais (CPC 48, 2016, item 4.1.1). Simultaneamente, esses instrumentos estão sujeitos às regras do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cujos critérios de reconhecimento nem sempre coincidem com os critérios contábeis.

Este estudo adota como referência o regime do lucro real, no qual a base de cálculo do IRPJ parte do lucro líquido contábil, ajustado por adições, exclusões e compensações (BRASIL, 2018, arts. 258–261), e no qual os arts. 13 e 14 da Lei n.º 12.973/2014 disciplinam o tratamento fiscal dos ganhos e perdas decorrentes da avaliação a valor justo. Os demais regimes tributários não integram o escopo da análise, e os resultados não devem ser estendidos a eles.

A problemática central do estudo reside na existência de divergências estruturais entre os critérios de mensuração contábil dos instrumentos financeiros, estabelecidos pelo CPC 48, e o tratamento tributário a eles aplicável, conforme a legislação do IRPJ e da CSLL. Enquanto a norma contábil determina a mensuração de determinados ativos pelo valor justo, com reconhecimento de ganhos e perdas ainda não realizados no resultado ou no patrimônio líquido, a legislação tributária admite, para os ganhos, o diferimento até a realização, desde que atendidas condições legais, como o controle em subconta, e submete as perdas a regras próprias de dedutibilidade. Essa assimetria condicionada entre a essência econômica captada pela contabilidade e a lógica fiscal pode afetar a utilidade da informação contábil para os usuários das demonstrações financeiras.

Diante do exposto, o presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida as divergências entre a mensuração contábil e o tratamento tributário dos instrumentos financeiros comprometem a utilidade da informação contábil nas pessoas jurídicas brasileiras tributadas pelo lucro real?

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

1.1. Objetivo Geral

Analisar as divergências entre a mensuração contábil e o tratamento tributário dos instrumentos financeiros nas pessoas jurídicas brasileiras, avaliando seus impactos na utilidade da informação contábil.

1.2. Objetivos Específicos

a) identificar os critérios de mensuração contábil dos principais instrumentos financeiros à luz do CPC 48 e do IFRS 9;

b) descrever o tratamento tributário aplicável às pessoas jurídicas nos principais tipos de investimento financeiro;

c) comparar os regimes contábil e tributário, identificando os principais pontos de divergência;

d) avaliar os impactos dessas divergências na qualidade e utilidade da informação contábil para a tomada de decisão.

1.3. Justificativa

A escolha do tema justifica-se pela relevância acadêmica e prática das questões que envolvem a mensuração de instrumentos financeiros no cenário contábil brasileiro. O processo de convergência às normas internacionais de contabilidade, iniciado com a Lei n.º 11.638/2007 e consolidado com a adoção plena do CPC 48, representou uma mudança paradigmática na forma como as entidades brasileiras reconhecem e mensuram seus ativos e passivos financeiros. Contudo, a legislação tributária não acompanhou, em igual medida, essa evolução normativa, gerando divergências que impactam diretamente a qualidade da informação contábil produzida pelas pessoas jurídicas.

A análise dessas divergências permite compreender como elas afetam a comparabilidade das demonstrações financeiras, a confiabilidade das informações reportadas e a tomada de decisão por parte dos usuários internos e externos das entidades. Para gestores, investidores, credores e analistas de mercado, compreender como as diferenças entre o lucro contábil e o lucro tributável se originam nos instrumentos financeiros é fundamental para uma análise consistente do desempenho econômico-financeiro das organizações.

Do ponto de vista acadêmico, a análise conjunta dos critérios de mensuração do CPC 48 e das condições fiscais aplicáveis aos ganhos e perdas de valor justo, previstas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 12.973/2014 e, mais recentemente, na Lei n.º 14.754/2023, permanece relevante

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

para a compreensão da utilidade da informação contábil das pessoas jurídicas. Este estudo busca contribuir com essa discussão ao examinar, instrumento a instrumento, a classificação contábil, o tratamento fiscal e a natureza das divergências entre ambos, de modo a oferecer uma análise comparativa que possa servir de referência para pesquisadores, profissionais contábeis e operadores do direito tributário.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Este capítulo constrói a base conceitual e normativa da análise, abordando os instrumentos financeiros e os critérios de mensuração do CPC 48, o valor justo e a utilidade da informação contábil, a tributação dos instrumentos nas pessoas jurídicas e as divergências entre os regimes contábil e tributário.

2.1. Instrumentos Financeiros

No Brasil, a matéria é regulada pelo CPC 48 – Instrumentos Financeiros (CPC, 2016), convergente ao *International Financial Reporting Standard 9* (IFRS 9), editado pelo *International Accounting Standards Board* (IASB) em 2014. O CPC 39 define instrumento financeiro como todo contrato que dá origem a um ativo financeiro em uma entidade e, simultaneamente, a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial em outra (CPC 39, 2009c, item 11). Este estudo foca os ativos financeiros detidos por pessoas jurídicas no mercado financeiro e de capitais: ações, ETFs, fundos de investimento e FII, títulos públicos, CDB, LCI, LCA, debêntures, CRI e CRA. As cotas de fundos e de FII, regidas pela Resolução CVM n.º 175/2022 e, no caso dos FII, também pela Lei n.º 8.668/1993, são ativos financeiros nos termos do CPC 39 e seguem o CPC 48.

Segundo o CPC 48, a classificação depende do modelo de negócios da entidade para a gestão dos ativos e das características dos fluxos de caixa contratuais (CPC 48, 2016, item 4.1.1). O teste SPPI (*Solely Payments of Principal and Interest*) verifica se esses fluxos representam exclusivamente pagamentos de principal e juros sobre o principal em aberto (item 4.1.2). A combinação dos critérios resulta em custo amortizado, valor justo por meio de outros resultados abrangentes (VJORA) ou valor justo por meio do resultado (VJR), estrutura que substituiu a do CPC 38 (2009b), de quatro categorias baseadas primordialmente na intenção de negociação.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

2.2. Mensuração Contábil dos Instrumentos Financeiros

2.2.1. Custo amortizado

Aplica-se aos ativos mantidos em modelo de negócios cujo objetivo é receber os fluxos contratuais, desde que consistam exclusivamente em principal e juros. O valor corresponde ao reconhecido inicialmente, ajustado pelos pagamentos de principal, pela amortização acumulada pelo método da taxa de juros efetiva e por eventual redução ao valor recuperável (CPC 48, 2016, Apêndice A). Instrumentos de renda fixa adquiridos para receber os fluxos tendem a se enquadrar aqui, se atenderem ao SPPI, e as variações de valor de mercado não afetam o resultado enquanto o ativo não for vendido ou sofrer redução ao valor recuperável.

2.2.2. Valor Justo por meio de Outros Resultados Abrangentes (VJORA)

Aplica-se a instrumentos de dívida mantidos em modelo de negócios cujo objetivo é tanto receber os fluxos contratuais quanto vender o ativo, atendido o SPPI (CPC 48, 2016, item 4.1.2A), e a instrumentos patrimoniais, como ações, quando a entidade opta irrevogavelmente, no reconhecimento inicial, por essa classificação, desde que não sejam mantidos para negociação (item 5.7.5). O ativo é mensurado pelo valor justo, e as variações são reconhecidas em outros resultados abrangentes (ORA), no patrimônio líquido. Nos instrumentos de dívida, os valores acumulados em ORA são reclassificados para o resultado no desreconhecimento (item 5.7.10); nos instrumentos patrimoniais designados por opção irrevogável, não são reclassificados, nem na venda, e são transferidos para lucros ou prejuízos acumulados (item 5.7.5).

2.2.3. Valor Justo por meio do Resultado (VJR)

É a categoria residual do CPC 48: todo ativo financeiro que não se enquadre em custo amortizado ou VJORA é mensurado por essa via (CPC 48, 2016, item 4.1.4). A entidade também pode designar irrevogavelmente um ativo como VJR no reconhecimento inicial, quando isso eliminar ou reduzir uma inconsistência de mensuração (item 4.1.5). Todas as variações de valor justo são reconhecidas imediatamente no resultado, independentemente de realização financeira, como ocorre em ações e ETFs mantidos para negociação ou em instrumentos que não passam no SPPI, o que aumenta a volatilidade do resultado.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

2.3. Valor justo e utilidade da informação contábil

O valor justo pode representar melhor as condições econômicas na data de mensuração, sobretudo quando há preços observáveis, mas exige estimativas e julgamentos quando eles não existem; o custo histórico, por sua vez, vincula-se a transações passadas. A escolha entre as bases deve considerar a relevância, a representação fidedigna e as circunstâncias de uso, sem superioridade absoluta de uma sobre a outra (CPC 00, 2019).

As evidências empíricas são heterogêneas. Thesing e Velte (2021), em revisão de 48 estudos, encontraram resultados mistos entre mensuração a valor justo e qualidade dos lucros, com associação a menor qualidade quando se utilizam níveis inferiores da hierarquia. DeFond et al. (2020) verificaram que as disposições de valor justo das IFRS estavam associadas a menor relação entre lucro e remuneração de executivos, o que não demonstra que todo valor justo prejudique a informação, pois o estudo examina uma finalidade específica do lucro. A análise da utilidade deve, portanto, considerar a capacidade de representar mudanças econômicas, a incerteza das estimativas e os incentivos na elaboração das demonstrações, especialmente porque os resultados dos instrumentos financeiros podem ser reconhecidos em momentos diferentes daqueles da incidência tributária.

2.3.1. Conceito e hierarquia do valor justo

O CPC 46 define valor justo como o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração: um preço de saída, determinado sob a perspectiva desses participantes, e não exclusivamente pelas intenções ou condições da entidade (CPC 46, 2012). Para aumentar a consistência, estabelece uma hierarquia de três níveis para os dados de entrada: Nível 1, preços cotados, não ajustados, em mercados ativos para itens idênticos; Nível 2, dados observáveis, direta ou indiretamente, distintos dos do Nível 1; e Nível 3, dados não observáveis, usados quando não há informação observável suficiente (CPC 46, 2012, itens 76, 81 e 86).

A hierarquia prioriza dados observáveis, mas a adequação do valor justo também depende da qualidade das informações e da razoabilidade das premissas. Ações negociadas em mercados ativos podem usar preços de Nível 1; outros instrumentos, como certos títulos de renda fixa, podem exigir modelos de avaliação. Mensurações com dados não observáveis ou modelos complexos exigem maior julgamento, controles internos e divulgação das premissas, afetam a verificabilidade e a comparabilidade e podem alterar resultado ou ORA sem entrada ou saída de

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

caixa correspondente, o que reforça a importância de distinguir desempenho contábil, realização financeira e efeitos tributários.

2.3.2. Utilidade da informação contábil

As demonstrações de propósito geral visam fornecer informações financeiras úteis a investidores, credores por empréstimos e outros credores, existentes e potenciais, para decisões sobre a disponibilização de recursos à entidade (CPC 00, 2019, item 1.2). A utilidade depende de duas características fundamentais: a relevância, que é a capacidade de a informação fazer diferença nas decisões, por seu valor preditivo, confirmatório ou ambos, e a representação fidedigna, que exige representar adequadamente o fenômeno econômico, de forma completa, neutra e livre de erros, consideradas as limitações inerentes à mensuração e à estimativa (itens 2.4–2.13). As características de melhoria (comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade) ampliam a utilidade, mas não substituem as fundamentais; a comparabilidade, por exemplo, permite identificar semelhanças e diferenças entre itens, entidades e períodos, sem exigir que operações economicamente distintas sejam contabilizadas de modo idêntico (itens 2.23–2.29).

A qualidade dos lucros pode ser examinada por indicadores como persistência, capacidade preditiva, variabilidade e *accruals* discricionários, que representam dimensões distintas: uma alteração contábil pode melhorar uma característica informacional e introduzir limitações em outra. Estimativas e julgamentos não são, por si só, inadequados; o risco surge quando a discricionariedade é usada de forma oportunista, em prejuízo da neutralidade, o que governança corporativa, controles internos e auditoria ajudam a mitigar, sem eliminar a incerteza inerente. Assim, a qualidade informacional deve ser avaliada conforme a natureza da operação, a materialidade, os critérios de mensuração e os incentivos envolvidos, e este estudo analisa as divergências entre resultado contábil e tratamento tributário sem pressupor que a existência de diferenças seja, isoladamente, evidência de baixa qualidade ou de gerenciamento de resultados.

2.3.3. Valor justo, tributos diferidos e qualidade da informação

Hendriksen e Van Breda (1999) discutem as bases de mensuração e sua relação com os objetivos da informação contábil, o que não demonstra superioridade do valor justo sobre o custo histórico, cuja escolha deve considerar o fenômeno econômico e a utilidade para os usuários (CPC 00, 2019).

A literatura empírica sobre tributos diferidos indica resultados dependentes do contexto. Görlitz e Dobler (2023), em revisão sistemática, encontraram evidências de relevância

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

informacional dos tributos diferidos e também de associação de alguns componentes a gerenciamento de resultados, sem indicar uso oportunista sistemático. No Brasil, Rathke et al. (2019) identificaram, em 226 empresas abertas entre 2011 e 2015, associação entre prejuízos maiores e despesas tributárias diferidas excedentes, compatível com estratégias de *big bath*, e Almeida e Monte-mor (2024), em bancos brasileiros entre 2017 e 2021, encontraram resultados que variam conforme a dimensão de qualidade e o porte, sem generalização automática para outros setores.

O CPC 32 estabelece os critérios para contabilizar os efeitos tributários correntes e diferidos, comparando o valor contábil de um ativo ou passivo com sua base fiscal: as diferenças temporárias tributáveis podem originar passivos fiscais diferidos, e as dedutíveis, ativos fiscais diferidos, desde que provável o lucro tributável futuro (CPC 32, 2009a, itens 5, 15 e 24). Nos instrumentos a valor justo, é preciso verificar se a variação já integra a base tributável ou se seu efeito fiscal ocorrerá depois; a variação, por si só, não determina o reconhecimento de tributo diferido, que exige exame da base fiscal e da forma de realização do ativo. O efeito tributário acompanha, em regra, o local de reconhecimento da transação: se esta é reconhecida em ORA ou diretamente no patrimônio líquido, o tributo também o é (itens 57–65).

A relação entre valor justo, resultado contábil e tributação envolve, assim, três dimensões: o reconhecimento contábil do ganho ou da perda; o momento e a forma de seu tratamento fiscal; e o reconhecimento dos efeitos tributários correntes e diferidos. É isso que explica por que resultado contábil e base tributável podem divergir sem inconsistência, preservando-se a distinção entre a representação econômica das operações e as regras que disciplinam a tributação.

2.4. Tributação dos instrumentos financeiros nas pessoas jurídicas

A tributação de rendimentos de pessoas jurídicas em instrumentos financeiros recai essencialmente sobre o IRPJ e a CSLL, incidentes sobre o lucro apurado conforme a legislação fiscal, o que exige examinar a estrutura de apuração do lucro tributável e as especificidades de cada instrumento.

2.4.1. Estrutura do IRPJ e da CSLL

O IRPJ, imposto federal previsto no art. 153, III, da CF/1988 e regulamentado pelo RIR/2018 (Decreto n.º 9.580/2018), tem alíquota de 15% sobre o lucro tributável, com adicional de 10% sobre a parcela que exceder R$ 20.000,00 mensais (BRASIL, 2018, art. 225). A CSLL, instituída pela Lei n.º 7.689/1988, tem alíquota de 9% sobre a base de cálculo, com os ajustes

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

da legislação específica (BRASIL, 1988, art. 2.º); juntos, os dois tributos podem alcançar 34% do lucro tributável no lucro real. O lucro real é obrigatório para instituições financeiras, empresas de factoring e pessoas jurídicas com receita bruta anual acima de R$ 78.000.000,00 (BRASIL, 2018, art. 257), e facultativo para as demais, sendo o regime que mais fielmente reflete a capacidade contributiva, por tributar o lucro efetivo após ajustes fiscais.

2.4.2. Lucro real e ajustes fiscais

No lucro real, a base do IRPJ parte do lucro líquido do período, ajustado por adições, exclusões e compensações previstas ou autorizadas pela legislação (BRASIL, 2018, arts. 258–261), o que permite conciliar o resultado apurado pelas normas contábeis com os critérios fiscais. As adições compreendem, entre outros valores, despesas contabilizadas não dedutíveis e receitas ou resultados que devam ser tributados mas não tenham sido incluídos no lucro líquido; as exclusões abrangem valores registrados contabilmente que não devam integrar o lucro real no período ou cuja exclusão seja autorizada. Os ajustes são controlados na escrituração fiscal, especialmente no Livro de Apuração do Lucro Real (e-LALUR). O tratamento fiscal dos ganhos e perdas de avaliação a valor justo é disciplinado pelos arts. 13 e 14 da Lei n.º 12.973/2014 (seção 2.5.3). A divergência entre resultado contábil e lucro tributável depende, assim, da natureza do instrumento, da forma de reconhecimento contábil, do cumprimento dos requisitos fiscais e dos mecanismos legais de controle, realização e ajuste previstos para cada situação.

2.4.3. Tributação por categoria de instrumento

O tratamento tributário varia conforme a natureza do instrumento e o regime de apuração. Os rendimentos de renda fixa (CDB, LCI, LCA, CRI, CRA, debêntures) sujeitam-se a IRRF com alíquotas regressivas conforme o prazo: 22,5% (até 180 dias), 20% (181–360 dias), 17,5% (361–720 dias) e 15% (acima de 720 dias) (BRASIL, 2004b, art. 1.º). Para pessoas jurídicas no lucro real, o IRRF é a antecipação do IRPJ devido.

Diferentemente das pessoas físicas, as pessoas jurídicas não têm isenção sobre LCI, LCA, CRI e CRA: as isenções das Leis n.º 10.931/2004, 11.076/2004 e 9.514/1997 aplicam-se só a pessoas físicas, e esses rendimentos são integralmente tributáveis para PJ (BRASIL, 2004a; BRASIL, 2004c; BRASIL, 1997).

Nas debêntures incentivadas (art. 2.º da Lei n.º 12.431/2011), os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas sujeitam-se ao imposto de renda à alíquota de 15%, sem a progressividade regressiva dos demais títulos de renda fixa, exceção relevante no tratamento dos títulos de dívida privada (BRASIL, 2011, art. 2.º).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Os ganhos com ações e ETFs no mercado à vista sujeitam-se a IRPJ/CSLL sobre o ganho líquido na alienação, e o IRRF de 0,005% sobre o valor da alienação de ações funciona como antecipação (BRASIL, 2004b, art. 70). ETFs de renda variável seguem o tratamento das ações; ETFs de renda fixa seguem as regras de fundos de renda fixa, com alíquotas regressivas conforme o prazo médio da carteira.

2.5. Divergências entre mensuração contábil e tributação

A análise conjunta das normas contábeis aplicáveis aos instrumentos financeiros e da legislação tributária incidente sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas revela a existência de divergências estruturais entre os dois sistemas normativos. Essas divergências, denominadas na literatura internacional de book-tax differences, decorrem do fato de que a contabilidade e o direito tributário possuem finalidades distintas, o que leva à adoção de critérios de reconhecimento, mensuração e temporalidade que nem sempre coincidem.

2.5.1. Book-Tax Differences: conceito e natureza

Hanlon e Heitzman (2010) definem essas diferenças como divergências decorrentes de normas contábeis e fiscais que discordam quanto ao momento de reconhecimento, mensuração e definição de receita/despesa, fenômeno especialmente relevante no Brasil quanto aos instrumentos financeiros a valor justo.

Classificam-se em diferenças permanentes (item reconhecido contabilmente, mas nunca tributado, ou vice-versa, sem reversão futura) e diferenças temporárias (reconhecimento contábil e fiscal ocorrem em momentos diferentes, mas convergem ao longo do tempo) (CPC 32, 2009a, item 15).

2.5.2. Divergências no reconhecimento de ganhos e perdas pelo valor justo

Uma das possíveis divergências está no momento de reconhecimento dos ganhos e perdas de valor justo. No VJR, as variações são reconhecidas no resultado do período (CPC 48, 2016, item 5.7.1), o que não determina, por si só, o momento de tributação para o lucro real: o ganho pode ser diferido até a realização, desde que atendidas as condições legais, e a perda se submete a regras próprias de dedutibilidade (BRASIL, 2014, arts. 13–14; seção 2.5.3). No VJORA, as variações vão a ORA, mas essa apresentação contábil não permite concluir, isoladamente, que os efeitos estejam excluídos da tributação até a alienação; é preciso examinar a natureza do ativo, a classificação adotada e as regras tributárias aplicáveis, inclusive os mecanismos de controle e realização. A existência e o momento da divergência devem, portanto,

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

ser avaliados caso a caso: se o ganho ou a perda já foi reconhecido contabilmente, se há previsão legal de tratamento fiscal em período distinto e se os requisitos para o diferimento ou a dedutibilidade foram atendidos.

2.5.3. A Lei n.º 12.973/2014 e o tratamento fiscal do valor justo

O Regime Tributário de Transição (RTT), instituído pela Lei n.º 11.941/2009 para neutralizar, na apuração tributária, os efeitos das novas normas contábeis, foi revogado pela Lei n.º 12.973/2014, que passou a disciplinar o tratamento fiscal dos ajustes decorrentes da convergência (BRASIL, 2009; BRASIL, 2014). Pelo art. 13, o ganho de avaliação de ativo ou passivo não é computado no lucro real enquanto o aumento do ativo ou a redução do passivo estiver evidenciado em subconta vinculada à respectiva conta patrimonial; atendida essa condição, o ganho é computado à medida que ocorrer a realização do ativo ou a liquidação ou baixa do passivo. Sem o controle exigido, o ganho pode ser tributado segundo as condições do próprio dispositivo.

As perdas têm disciplina própria: nos termos do art. 14, sua dedução no lucro real depende da realização do ativo ou da liquidação ou baixa do passivo, além do controle em subconta vinculada. O tratamento de ganhos e perdas é, portanto, assimétrico, e o diferimento do ganho não decorre automaticamente da mensuração a valor justo (BRASIL, 2014, arts. 13–15).

Essas disposições podem produzir diferenças temporárias entre os valores contábeis e os valores fiscais, que devem ser avaliadas, quando presentes os requisitos do CPC 32, para o reconhecimento de ativos ou passivos fiscais diferidos. Um ganho ou perda contábil não implica, isoladamente, tributo diferido: é preciso analisar a base fiscal, a reversão esperada da diferença e os critérios de reconhecimento dos efeitos tributários (CPC 32, 2009a; BRASIL, 2014). Os ajustes de adição e exclusão e o controle em subcontas são escriturados no e-LALUR e informados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), e a divulgação das diferenças temporárias em notas explicativas contribui para sua interpretação pelos usuários.

2.5.4. Impactos na qualidade da informação contábil

Quando lucro contábil e tributável divergem de forma significativa e recorrente, compromete-se a utilidade das demonstrações para a tomada de decisão. Hanlon e Heitzman (2010) observam que essas diferenças podem indicar a qualidade dos lucros reportados, sinalizando planejamento tributário agressivo ou práticas contábeis distantes da realidade econômica, o que reforça a relevância do tema sob o prisma fiscal e o da qualidade da

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

informação. As divergências também afetam a comparabilidade entre entidades com estratégias de classificação diferentes (custo amortizado, VJORA, VJR), já que a escolha do critério gera perfis distintos de resultado e tributação e dificulta a comparação entre empresas do mesmo setor.

3. METODOLOGIA

Este estudo caracteriza-se como um ensaio teórico-analítico, de natureza qualitativa e abordagem exploratório-descritiva, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A investigação fundamenta-se na literatura contábil e tributária nacional e internacional, nos pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e na legislação federal pertinente ao tratamento tributário dos instrumentos financeiros, especialmente no que se refere ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A pesquisa documental baseou-se nos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 (R2), CPC 32, CPC 38, CPC 39, CPC 46 e CPC 48, na Resolução CVM nº 175/2022 e na legislação tributária federal aplicável aos instrumentos analisados, em suas versões vigentes na data de consulta indicada nas referências. A pesquisa bibliográfica adotou seleção intencional de estudos, conforme sua pertinência ao problema de pesquisa, mensuração a valor justo, book-tax differences, tributos diferidos e qualidade da informação contábil, sem pretensão de revisão sistemática; por isso, não foram definidos protocolo de busca, descritores ou período de corte, o que limita a reprodutibilidade dessa etapa e constitui limitação do estudo. O procedimento analítico consistiu na interpretação e no confronto desses critérios para cada instrumento, considerando seus efeitos potenciais sobre o resultado contábil, a apuração dos tributos e a representação das informações nas demonstrações financeiras.

3.1. Seleção dos instrumentos analisados

A seleção dos instrumentos financeiros considerou sua relevância para o mercado financeiro e de capitais brasileiro, a diversidade de características contábeis e tributárias e a possibilidade de examinar diferentes formas de reconhecimento e tributação dos rendimentos. Foram contemplados instrumentos de renda variável, fundos de investimento e aplicações de renda fixa, a fim de abranger situações distintas de mensuração contábil e tratamento fiscal.

Os instrumentos selecionados foram ações, fundos de índice (ETFs), fundos de investimento, fundos de investimento imobiliário (FIIs), títulos públicos (Tesouro Direto),

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Certificados de Depósito Bancário (CDBs), Letras de Crédito Imobiliário (LCIs), Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs), debêntures, Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs) e Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs).

3.2. Parâmetros de análise comparativa

A análise comparativa foi estruturada em seis parâmetros: (a) classificação e mensuração contábil, segundo o CPC 48 (custo amortizado, VJR ou VJORA); (b) reconhecimento de ganhos e perdas, no resultado ou em outros resultados abrangentes; (c) tratamento tributário, quanto à incidência de IRPJ e CSLL, à retenção na fonte e às condições de reconhecimento, adição, exclusão ou diferimento; (d) fundamentação normativa; (e) natureza das diferenças contábil-tributárias (temporárias, permanentes ou inexistentes), com os critérios de tributos diferidos do CPC 32; e (f) reflexos sobre a informação contábil, à luz das características qualitativas do CPC 00.

Os resultados foram organizados por instrumento e sistematizados em matriz comparativa (Quadro 2, seção 4.9), com interpretação qualitativa atenta às condições legais de cada caso.

3.3. Delimitação do estudo

O estudo possui natureza teórico-normativa e adota o regime do lucro real como principal referência para a análise dos efeitos das divergências entre os critérios contábeis e tributários sobre a apuração do IRPJ e da CSLL. Essa delimitação orienta o exame dos ajustes fiscais, das condições de reconhecimento tributário dos ganhos e perdas e dos possíveis efeitos relacionados aos tributos diferidos, sem pressupor que as mesmas conclusões se apliquem indistintamente aos demais regimes tributários.

As particularidades de determinados instrumentos e fundos foram consideradas conforme suas disposições legais específicas, sem pretensão de esgotar as diferenças entre todos os regimes tributários brasileiros.

A pesquisa não utiliza dados empíricos de empresas específicas, e suas conclusões, decorrentes do confronto dos pronunciamentos contábeis e dos dispositivos legais examinados, limitam-se ao escopo normativo adotado.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

4. INSTRUMENTOS FINANCEIROS

4.1. Ações

As ações são instrumentos patrimoniais que representam frações do capital social de uma sociedade anônima (Lei nº 6.404/1976). Como não geram fluxos de caixa constituídos exclusivamente por pagamentos de principal e juros, não atendem, em regra, aos requisitos do custo amortizado no CPC 48 e são mensuradas ao valor justo por meio do resultado (VJR). A exceção é a opção irrevogável, no reconhecimento inicial, pelo valor justo por meio de outros resultados abrangentes (VJORA), vedada se o investimento for mantido para negociação ou corresponder a contraprestação contingente em combinação de negócios.

No VJR, as variações são reconhecidas no resultado independentemente da realização financeira: uma ação adquirida por R$ 100,00 que passe a valer R$ 120,00 gera ganho de R$ 20,00, ainda que não vendida. No VJORA, as variações vão para outros resultados abrangentes (ORA) e não são reclassificadas na alienação (CPC 48, 2016, item 5.7.5).

No âmbito tributário, o reconhecimento contábil da valorização não implica tributação imediata. Pelo art. 13 da Lei nº 12.973/2014 (seção 2.5.3), o ganho pode ser diferido até a realização, desde que o aumento de valor seja evidenciado em subconta vinculada; sem esse controle, é tributado nos termos da própria lei (BRASIL, 2014, art. 13). Há diferença temporária quando o ganho é reconhecido contabilmente em um período e tributado em outro, e a classificação em VJR ou VJORA, isoladamente, não define o momento da tributação.

Para ilustrar, suponha uma companhia tributada pelo lucro real que adquira ações por R$ 100,00, classificadas como VJR. No encerramento do exercício, elas passam a valer R$ 120,00 (hipóteses A e B) ou R$ 80,00 (hipótese C); na hipótese D, as ações da hipótese A são vendidas por R$ 120,00. Com a alíquota nominal conjunta simplificada de 34% (IRPJ com adicional e CSLL) e isolando apenas esse evento, o Quadro 1 compara as hipóteses.

Quadro 1. Efeitos contábeis e fiscais de uma variação de valor justo (exemplo hipotético, em R$)

Hipótese	Resultado contábil	Ajuste no e-LALUR	Tributo corrente	Tributo diferido	Efeito líquido no resultado
A. Ganho de 20,00, com controle em subconta	+ 20,00	Exclusão de 20,00	0,00	Passivo fiscal diferido de 6,80 (despesa)	+ 13,20

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

B. Ganho de 20,00, sem o controle exigido	+ 20,00	Nenhum	6,80	Não há	+ 13,20
C. Perda de 20,00, com controle em subconta (art. 14)	(20,00)	Adição de 20,00	Sem benefício fiscal corrente	Ativo fiscal diferido de até 6,80, se recuperável	(13,20), com ativo diferido; (20,00), sem ele
D. Realização: venda das ações da hipótese A por 120,00	0,00 (ganho já reconhecido em A)	Adição de 20,00 (reversão da exclusão)	6,80	Baixa do passivo diferido de 6,80 (receita)	0,00 (A + D: + 13,20)

Fonte: Elaborado pelos autores (2026), com base na Lei nº 12.973/2014 (arts. 13 e 14) e no CPC 32.

Na hipótese A, os lucros contábil e tributável divergem em R$ 20,00 e a diferença é temporária: o passivo diferido de R$ 6,80 é reconhecido nos termos do CPC 32 e baixado na realização, como mostra a hipótese D, em que o ganho passa a integrar o lucro real, o tributo se torna corrente e o efeito líquido acumulado de A e D permanece em R$ 13,20. Na hipótese B, não há diferença temporária, pois o ganho é tributado quando reconhecido. A hipótese C evidencia a assimetria: o ganho pode ser diferido, mas a perda só reduz o lucro real na realização do ativo e se controlada em subconta, e o ativo diferido só é reconhecido se for provável lucro tributável futuro (CPC 32, 2009a, item 24). Sem o controle, a perda seria indedutível em definitivo (BRASIL, 2014, art. 14, § 2º), caso em que a diferença é permanente e não gera ativo diferido. O exemplo não abrange as ações em VJORA, cuja análise depende da natureza do ativo e dos mecanismos de realização previstos na legislação.

4.2. Fundos de índice (ETFs)

Os fundos de índice (*Exchange Traded Funds* – ETFs) são fundos cujas cotas são negociadas em mercado organizado e que buscam acompanhar um índice de referência, sujeitos à regulamentação da CVM, inclusive à Resolução CVM nº 175/2022. Suas cotas não se confundem com as ações das empresas da carteira.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Na pessoa jurídica investidora, as cotas são, em regra, mensuradas ao VJR, pois seus fluxos de caixa não se limitam a principal e juros, e as variações são reconhecidas no resultado mesmo sem venda. A opção irrevogável pelo VJORA, prevista para certos instrumentos patrimoniais, não se aplica automaticamente às cotas de fundos.

No âmbito tributário, a Lei nº 14.754/2023 submete os fundos, em regra, ao IRRF periódico (come-cotas) no último dia útil de maio e de novembro (art. 17). Os ETFs de renda variável ficam fora dessa tributação periódica, sujeitos ao IRRF de 15% apenas na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas, quando classificados como entidades de investimento e cumpridos os requisitos legais (arts. 18, 22 e 24); se não o forem, sujeitam-se à tributação periódica (art. 26). Os ETFs de renda fixa são ressalvados desse regime e seguem regras próprias (art. 39, VII) (BRASIL, 2023). O enquadramento deve, portanto, ser verificado para cada ETF.

Quando a legislação permite o diferimento e os requisitos são atendidos, pode surgir diferença temporária entre o valor contábil e a base fiscal do investimento, o que exige verificar o regime do fundo e do investidor, o tratamento do rendimento e os registros fiscais.

4.3. Fundos de Investimento e Fundos de Investimento Imobiliário (FII)

Os fundos de investimento reúnem recursos para aplicação conforme política prevista em regulamento, sob a regulação da CVM (Resolução CVM nº 175/2022 e anexos). Ao adquirir cotas, a pessoa jurídica detém participação no patrimônio do fundo, e não a propriedade direta dos ativos da carteira. Os FII são constituídos sob a forma de condomínio fechado, com patrimônio destinado a investimentos imobiliários ou em ativos previstos em lei (Lei nº 8.668/1993 e regulamentação da CVM); suas cotas podem ser negociadas em mercado organizado, e a liquidez depende das condições de negociação, da demanda e das características do fundo.

4.3.1. Fundos de Investimento em Ações

Os fundos de investimento em ações (FIAs) devem observar critérios de composição de carteira previstos na regulamentação e na legislação tributária. Na pessoa jurídica investidora, as cotas seguem o CPC 48 e, mensuradas a VJR, têm as variações reconhecidas no resultado ainda que não haja resgate ou alienação.

No plano tributário, a Lei nº 14.754/2023 submete os fundos, em regra, ao come-cotas no último dia útil de maio e de novembro, à alíquota de 15%, com complemento na distribuição, na amortização ou no resgate (art. 17). Os FIAs ficam fora dessa tributação periódica quando a carteira for composta, no mínimo, por 67% de ações e demais ativos listados no art. 21; nesse

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

caso, o IRRF de 15% incide apenas na distribuição, na amortização ou no resgate (arts. 18, parágrafo único, e 24), sem exigência de que o fundo seja entidade de investimento. O FIA que deixar de cumprir o limite sujeita-se ao regime geral a partir do desenquadramento, ressalvadas as hipóteses de regularização do art. 21, § 3º (BRASIL, 2023).

Para a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, o IRRF sobre rendimentos de fundos é antecipação do IRPJ devido no encerramento do período de apuração (BRASIL, 2023, art. 32, II); o dispositivo refere-se apenas ao IRPJ e não trata de antecipação da CSLL.

A existência de diferença temporária depende da comparação entre a mensuração contábil, a base fiscal e o momento em que o rendimento produz efeitos tributários. Assim, o come-cotas incide sobre os FIAs que não atendam aos requisitos de composição do art. 21, e não sobre os que os atendam, o que exige identificar o regime efetivamente aplicável e verificar se a valorização contábil já repercute na apuração tributária.

4.3.2. Fundos de Investimento Imobiliário (FII)

As cotas de FII representam participação no patrimônio do fundo e não asseguram fluxos exclusivamente de principal e juros; por isso, não se classificam automaticamente pelo custo amortizado. A cotação de mercado pode referenciar o valor justo quando houver mercado ativo, e o VJORA não deve ser presumido apenas porque as cotas são negociadas em bolsa. Quando mensuradas a VJR, as variações vão ao resultado, e os rendimentos distribuídos devem ser reconhecidos separadamente, conforme sua natureza, sem confundi-los com a variação do valor justo da cota.

Para a pessoa jurídica, rendimentos distribuídos e ganhos na alienação seguem o regime tributário aplicável, e as isenções previstas para certos rendimentos de pessoas físicas não se estendem automaticamente às pessoas jurídicas. FII e Fiagro são ressalvados do regime periódico da Lei nº 14.754/2023 e seguem sua legislação específica (BRASIL, 2023, art. 39, I).

A divergência decorre do confronto entre o reconhecimento contábil e o tratamento fiscal efetivo: a valorização não realizada pode produzir diferença temporária quando houver reconhecimento contábil sem inclusão tributária imediata, conforme o caso concreto. A diferença entre pessoas físicas e jurídicas é assimetria entre regimes e deve ser tratada separadamente.

4.4. Títulos Públicos (Tesouro Direto)

Nos instrumentos de dívida das seções 4.4 a 4.8, o CPC 48 aplica a mesma lógica: custo amortizado, com receita pela taxa efetiva de juros, quando os fluxos atendem ao teste SPPI e o

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

modelo de negócios é manter o ativo para receber os fluxos contratuais; VJORA quando o modelo combina recebimento e venda; e VJR nos demais casos, inclusive os voltados à negociação.

Os títulos públicos federais são instrumentos de dívida emitidos pelo Tesouro Nacional, com direitos contratuais a fluxos futuros. Na apuração tributária da pessoa jurídica, a valorização contábil não permite concluir, isoladamente, por tributação imediata ou diferimento: havendo ganho de avaliação a valor justo abrangido pelo art. 13 da Lei nº 12.973/2014, o diferimento depende do controle em subconta. A divergência pode ser temporária quando os critérios contábil e fiscal produzem efeitos em períodos distintos; no custo amortizado, o reconhecimento por competência pode aproximar-se do fiscal, o que deve ser verificado conforme o rendimento e o regime da entidade.

4.5. Certificado de Depósito Bancário (CDB)

O CDB é título de dívida emitido por instituição financeira para captação de recursos, com remuneração prefixada, pós-fixada ou híbrida, que confere ao investidor direito contratual contra o emissor, observadas as garantias aplicáveis, como a cobertura do Fundo Garantidor de Créditos nos limites regulamentares.

Seus rendimentos integram a apuração tributária da pessoa jurídica conforme o regime. Para o lucro real, o IRRF pode constituir antecipação do IRPJ, conforme a legislação, não devendo ser tratado automaticamente como antecipação da CSLL. No custo amortizado, a apropriação pela taxa efetiva pode aproximar-se do reconhecimento fiscal, mas a conclusão exige comparar o valor contábil, a base fiscal e o momento de reconhecimento dos rendimentos.

4.6. Letra de Crédito Imobiliário (LCI) e Letra de Crédito do Agronegócio (LCA)

LCI e LCA são títulos de dívida emitidos por instituições financeiras, lastreados em créditos imobiliários e do agronegócio, respectivamente. A principal distinção é tributária: a isenção de imposto de renda prevista para certas aplicações de pessoas físicas não se estende automaticamente às pessoas jurídicas, cujos rendimentos seguem o regime de apuração do IRPJ e da CSLL. Trata-se de assimetria entre regimes fiscais, e não de divergência interna entre mensuração contábil e tributação da pessoa jurídica, que exigiria comparar o reconhecimento contábil dos rendimentos com a base fiscal.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

4.7. Debêntures

As debêntures são valores mobiliários representativos de dívida emitidos por sociedades por ações, com direito de crédito contra a emissora nos termos da escritura de emissão e do art. 52 da Lei nº 6.404/1976. Como as condições de remuneração e pagamento variam, a classificação contábil deve partir das características contratuais de cada emissão.

No plano tributário, distinguem-se as debêntures comuns, cujos rendimentos integram a apuração conforme o regime, das emissões que atendem aos requisitos de tratamento incentivado. Para títulos vinculados a projetos prioritários de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, o art. 2º da Lei nº 12.431/2011 prevê que os rendimentos se sujeitam ao imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, podendo ser excluídos da apuração do lucro real (BRASIL, 2011, art. 2.º; BRASIL, 2024). A sujeição exclusiva na fonte refere-se ao imposto de renda; os efeitos sobre a base da CSLL devem ser examinados à luz da legislação específica, sem estender automaticamente à contribuição o tratamento do IRPJ. As debêntures incentivadas distinguem-se das debêntures de infraestrutura da Lei nº 14.801/2024, cujo benefício fiscal se destina ao emissor e que não integram este estudo (BRASIL, 2024). O enquadramento depende da emissão, da destinação dos recursos e das demais condições legais.

Quanto à divergência, havendo avaliação a valor justo, pode ser relevante o art. 13 da Lei nº 12.973/2014; nos títulos com tributação exclusiva na fonte, deve-se considerar o caráter definitivo do tratamento e a possibilidade de exclusão dos rendimentos do lucro real.

4.8. Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI) e do Agronegócio (CRA)

CRI e CRA são títulos emitidos por companhias securitizadoras, lastreados em direitos creditórios dos respectivos setores e disciplinados, entre outras normas, pelas Leis nº 9.514/1997 e nº 11.076/2004. Diferentemente de certos depósitos e títulos bancários, não contam com a cobertura ordinária do Fundo Garantidor de Créditos, o que exige considerar a qualidade dos direitos creditórios, as garantias, os riscos da operação e a liquidez.

No plano tributário, a isenção de imposto de renda de certas aplicações de pessoas físicas não se estende automaticamente às pessoas jurídicas, e o tratamento deve ser examinado conforme o título, a operação e o regime do investidor. A comparação evidencia diferença entre regimes fiscais, mas não comprova, isoladamente, divergência entre contabilidade e tributação da pessoa jurídica, o que exige confrontar o reconhecimento contábil dos rendimentos e das variações de valor com a base fiscal.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

4.9. Síntese comparativa e discussão dos impactos na utilidade da informação contábil

As divergências entre mensuração contábil e tributária não seguem um único padrão. Nos ativos a valor justo, pode haver diferença entre o reconhecimento contábil da variação e o momento de sua repercussão fiscal, sobretudo quando a lei permite o diferimento e seus requisitos são atendidos. Nos instrumentos ao custo amortizado, o reconhecimento por competência pode aproximar-se do fiscal, o que deve ser verificado caso a caso. O Quadro 2 sistematiza, por instrumento, a classificação contábil, a incidência tributária, o fundamento legal e o reflexo sobre a informação contábil.

Quadro 2. Matriz analítica das divergências entre mensuração contábil e tributação por instrumento financeiro

Instrumento	Classificação contábil (CPC 48)	Incidência tributária (PJ, lucro real)	Reflexo na informação
Ações	VJR (regra), com variação no resultado; VJORA só por opção irrevogável, se não mantidas para negociação, com variação em ORA sem reclassificação	Ganho: diferido com subconta; sem controle, tributado. Perda: dedutível só na realização (Lei 12.973, arts. 13 e 14)	Temporária (Quadros 1 e 2). Exige distinguir resultado contábil e lucro real e divulgar tributos diferidos
ETFs	VJR em regra, com variação no resultado; VJORA não automático para cotas	Come-cotas em regra, com exclusões: ETF de renda variável só se enquadrado como entidade de investimento; ETF de renda fixa tem regras próprias (Lei 14.754/2023)	Pode ser temporária; depende do enquadramento. Verificar ETF a ETF
FIA	VJR em regra, com variação no resultado	Fora do come-cotas se carteira com 67%	Depende do regime do fundo e

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

		ou mais de ações e ativos do art. 21; senão, come-cotas. IRRF antecipa o IRPJ, não automaticamente a CSLL (Lei 14.754/2023, arts. 17, 21 e 32)	da base fiscal. Verificar o enquadramento antes de inferir efeito
FII	VJR em regra; VJORA não presumido; rendimentos reconhecidos à parte	Conforme regime e legislação; isenção de PF não se estende à PJ	Pode ser temporária. Não confundir rendimento distribuído com variação da cota
Títulos públicos	Custo amortizado, VJORA ou VJR, conforme SPPI e modelo de negócios	Ganho a valor justo: diferimento depende de subconta (Lei 12.973, art. 13)	Pode ser temporária; no custo amortizado pode aproximar-se do fiscal (caso a caso)
CDB	Custo amortizado (SPPI e manter), com receita pela taxa efetiva; senão VJORA ou VJR	Rendimentos integram a apuração; IRRF pode antecipar o IRPJ, não automaticamente a CSLL (legislação do IRRF)	No custo amortizado pode aproximar-se do fiscal; comparar valor contábil, base fiscal e momento
LCI, LCA, CRI e CRA	Custo amortizado se SPPI e manter; senão VJORA ou VJR	Isenção de PF não se estende automaticamente à	Assimetria entre regimes, não book-tax difference sem

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

		PJ (Leis 9.514/1997 e 11.076/2004, para CRI e CRA)	comparar com a base fiscal
Debêntures comuns	Custo amortizado, VJORA ou VJR	Rendimentos integram a apuração conforme o regime (Lei 6.404/1976, art. 52)	Conforme categoria e regime; classificar emissão a emissão
Debêntures incentivadas	Custo amortizado, VJORA ou VJR	IR exclusivamente na fonte (15%), com possível exclusão do lucro real; perdas realizadas não dedutíveis; CSLL a examinar (Lei 12.431/2011, art. 2.º)	Tratamento definitivo do IR; não estender automaticamente à CSLL

Fonte: elaborado pelos autores (2026), com base no CPC 48, no CPC 32 e na legislação citada.

As divergências temporárias tendem a ocorrer nos instrumentos a valor justo, em que o ganho só repercute na tributação nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei nº 12.973/2014. Nas LCI, LCA, CRI e CRA, evidenciam-se sobretudo assimetrias entre regimes, e não divergências internas da pessoa jurídica. As diferenças entre pessoas físicas e jurídicas afetam a comparação dos retornos líquidos dos investidores, mas não devem ser classificadas automaticamente como divergências entre resultado contábil e base tributável da pessoa jurídica.

As consequências para a utilidade da informação dependem da natureza e da materialidade de cada diferença. Quando a variação de valor justo é reconhecida antes de produzir efeitos tributários, o usuário precisa distinguir resultado contábil e lucro tributável e avaliar se o ganho representa disponibilidade financeira no período; isso não significa que o valor justo comprometa, por si só, a representação fidedigna, pois a mensuração pode fornecer informação relevante sobre a posição patrimonial mesmo com ganhos não realizados. A comparabilidade pode ser afetada quando entidades adotam categorias diferentes para ativos semelhantes, desde que admissíveis e decorrentes de modelos de negócios distintos, mas não

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

é possível afirmar, sem evidências adicionais, que seja a característica mais prejudicada em todos os instrumentos; a intensidade do efeito depende da categoria contábil, do tratamento fiscal, da materialidade e das informações divulgadas.

Por fim, a interpretação adequada das demonstrações exige considerar as políticas contábeis, as bases fiscais, os controles em subcontas, os tributos correntes e diferidos e as notas explicativas. Essa leitura conjunta permite distinguir diferenças temporárias, permanentes e assimetrias entre regimes, evitando atribuir à mensuração contábil efeitos que decorrem de regras fiscais específicas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como problema de pesquisa verificar em que medida as divergências entre a mensuração contábil e o tratamento tributário dos instrumentos financeiros comprometem a utilidade da informação contábil nas pessoas jurídicas brasileiras tributadas pelo lucro real. A análise indica que tais divergências podem afetar essa utilidade de modo heterogêneo, conforme o instrumento, a categoria contábil, o regime fiscal aplicável e a materialidade dos valores, sem que se possa concluir, por si só, prejuízo à representação fidedigna da mensuração a valor justo.

O estudo alcançou os seguintes resultados, correspondentes a cada objetivo específico:

a) Identificação dos critérios de mensuração contábil. O CPC 48, convergente ao IFRS 9, estabelece três categorias de mensuração: custo amortizado, VJORA e VJR. A classificação resulta da combinação entre o modelo de negócios e o teste SPPI. Os instrumentos patrimoniais, como as ações, são, em regra, mensurados a VJR, admitindo-se o VJORA apenas mediante a opção irrevogável prevista na norma, que não se aplica automaticamente às cotas de fundos. Os instrumentos de dívida (títulos públicos, CDB, LCI, LCA, debêntures, CRI e CRA) podem ser classificados no custo amortizado quando atendidos o teste SPPI e o modelo de negócios de manter para receber os fluxos contratuais; do contrário, aplicam-se o VJORA ou o VJR. Ações, ETFs e cotas de fundos costumam ser classificados pelo valor justo, devendo cada enquadramento ser justificado conforme o instrumento.

b) Descrição do tratamento tributário. No lucro real, a base do IRPJ e da CSLL parte do lucro líquido contábil, ajustado por adições, exclusões e compensações, com alíquotas de 15% de IRPJ (mais adicional de 10% sobre a parcela que exceder o limite legal) e de 9% de CSLL. Os arts. 13 e 14 da Lei n.º 12.973/2014 condicionam o diferimento do ganho de valor justo e a dedução da perda ao controle em subconta e à realização. Nos fundos, a Lei n.º 14.754/2023 submete as cotas, em regra, à tributação periódica (come-cotas), com exclusão para categorias

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

específicas, como as entidades de investimento; o IRRF incidente sobre rendimentos de fundos é antecipação do IRPJ da pessoa jurídica, sem antecipação automática da CSLL. Nas debêntures incentivadas, o art. 2.º da Lei n.º 12.431/2011 prevê o imposto de renda exclusivamente na fonte, devendo os efeitos sobre a CSLL ser examinados à parte. A isenção de pessoas físicas em determinados instrumentos não se estende automaticamente às pessoas jurídicas.

c) Comparação dos regimes. Identificaram-se diferenças temporárias quando a variação de valor justo é reconhecida contabilmente antes de produzir efeitos tributários, o que ocorre quando há diferimento do ganho mediante controle em subconta; sem esse controle, o ganho é tributado segundo as condições do próprio dispositivo, e a perda é dedutível apenas na realização. Havendo diferença temporária, o CPC 32 exige avaliar o reconhecimento de tributos diferidos. As diferenças de tratamento entre pessoas físicas e jurídicas constituem assimetrias entre regimes, e não *book-tax differences* da pessoa jurídica.

d) Análise dos impactos na informação contábil. Quando a variação de valor justo é reconhecida antes de seu efeito fiscal, o usuário precisa distinguir o resultado contábil do lucro tributável. A comparabilidade pode ser afetada quando entidades adotam categorias distintas para ativos semelhantes, mas não foi possível demonstrar que ela seja a característica mais prejudicada, pois a intensidade do efeito depende da categoria contábil, do tratamento fiscal, da materialidade e das informações divulgadas em notas explicativas.

O estudo possui limitações inerentes ao ensaio teórico-analítico. Por não empregar dados de demonstrações financeiras de entidades específicas, o exemplo numérico e a matriz analítica ilustram os mecanismos, mas não permitem mensurar a magnitude, a recorrência ou a relevância quantitativa das diferenças. A análise concentrou-se nos instrumentos de maior representatividade e, no caso dos fundos e FII, restringiu-se à posição da pessoa jurídica como cotista, sem abranger a tributação do fundo enquanto veículo.

A partir das limitações apontadas, sugere-se, para estudos futuros: (i) pesquisa empírica com demonstrações financeiras de companhias abertas, analisando o e-LALUR, a ECF e as notas explicativas, para mensurar as diferenças temporárias decorrentes do valor justo; (ii) extensão a derivativos e a fundos de investimento em participações (FIP); (iii) investigação da aplicação prática do controle em subcontas e dos critérios de realização, inclusive em hipóteses de controvérsia interpretativa; (iv) análise dos limites da mensuração a valor justo em mercados de baixa liquidez e da subjetividade dos dados de entrada de Nível 3; e (v) levantamento junto a profissionais contábeis, gestores, investidores e credores sobre a percepção dos efeitos dessas divergências na tomada de decisão.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rodrigo Ferraz de; MONTE-MOR, Danilo Soares. Deferred tax assets, earnings quality and their effects on bank results: evidence from Brazil. *Contextus – Revista Contemporânea de Economia e Gestão*, Fortaleza, v. 22, n. 2, e91530, 2024. DOI: 10.19094/contextus.2024.91530.

BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7689.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. Lei n.º 8.668, de 25 de junho de 1993. Dispõe sobre a constituição de Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8668.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário e outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10931.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11033.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário, a Letra de Crédito do Agronegócio, o Certificado de Recebíveis do Agronegócio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11076.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. Lei n.º 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009. Institui o Regime Tributário de Transição (RTT) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

BRASIL. Lei n.º 12.431, de 24 de junho de 2011. Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12431.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. Lei n.º 14.754, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14754.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Resolução CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento. Rio de Janeiro: CVM, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/cvm. Acesso em: 20 ago. 2026.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. *CPC 00 (R2)*: Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. Brasília, DF: CPC, 2019. Disponível em: https://www.cpc.org.br. Acesso em: 20 ago. 2026.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. *CPC 32*: Tributos sobre o Lucro. Brasília, DF: CPC, 2009a. Disponível em: https://www.cpc.org.br. Acesso em: 20 ago. 2026.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. *CPC 38*: Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Brasília, DF: CPC, 2009b. Disponível em: https://www.cpc.org.br. Acesso em: 20 ago. 2026.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. *CPC 39*: Instrumentos Financeiros: Apresentação. Brasília, DF: CPC, 2009c. Disponível em: https://www.cpc.org.br. Acesso em: 20 ago. 2026.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. *CPC 46*: Mensuração do Valor Justo. Brasília, DF: CPC, 2012. Disponível em: https://www.cpc.org.br. Acesso em: 20 ago. 2026.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. *CPC 48*: Instrumentos Financeiros. Brasília, DF: CPC, 2016. Disponível em: https://www.cpc.org.br. Acesso em: 20 ago. 2026.

DEFOND, Mark; HU, Jinshuai; HUNG, Mingyi; LI, Siqi. The effect of fair value accounting on the performance evaluation role of earnings. *Journal of Accounting and Economics*, Amsterdam, v. 70, n. 2–3, art. 101341, 2020. DOI: 10.1016/j.jacceco.2020.101341.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

GÖRLITZ, Anna; DOBLER, Michael. Financial accounting for deferred taxes: a systematic review of empirical evidence. *Management Review Quarterly*, [S. l.], v. 73, n. 1, p. 113–165, 2023. DOI: 10.1007/s11301-021-00233-w.

HANLON, Michelle; HEITZMAN, Shane. A review of tax research. *Journal of Accounting and Economics*, Amsterdam, v. 50, n. 2–3, p. 127–178, dez. 2010.

HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. *Teoria da contabilidade*. Tradução de Antonio Zoratto Sanvicente. São Paulo: Atlas, 1999.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD. *IFRS 9*: Financial Instruments. London: IFRS Foundation, 2014. Disponível em: https://www.ifrs.org. Acesso em: 20 ago. 2026.

RATHKE, Alex A. T.; REZENDE, Amaury José; ANTÔNIO, Rafael Moreira; MORAES, Marcelo Botelho C. Last chance for a big bath: managing deferred taxes under IAS 12 in Brazilian listed firms. *Revista Contabilidade & Finanças*, São Paulo, v. 30, n. 80, p. 268–281, 2019. DOI: 10.1590/1808-057x201806340.

THESING, Johannes; VELTE, Patrick. Do fair value measurements affect accounting-based earnings quality? A literature review with a focus on corporate governance as moderator. *Journal of Business Economics*, [S. l.], v. 91, n. 7, p. 965–1004, 2021. DOI: 10.1007/s11573-020-01025-6.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.